SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117797 - MG (2026/0318940-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALEXANDRE GONCALVES - MG120502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. VIA ESTREITA. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, quando assim manejada.
2. As qualificadoras do homicídio somente podem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes ou totalmente dissociadas do conjunto probatório, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a apreciação de sua efetiva configuração.
3. No caso, o Tribunal de origem manteve a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal com base em elementos mínimos, notadamente a circunstância de a vítima ter sido supostamente surpreendida em via pública por disparo de arma de fogo na cabeça, o que afasta o decote na presente via por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório.
4. A pretensão defensiva de afastar a qualificadora, sob alegação de animosidade prévia e troca de ameaças, exige reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61124901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d684d078-cc96-46d9-a0c3-bd7374966a81

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d684d078-cc96-46d9-a0c3-bd7374966a81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117797 - MG (2026/0318940-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALEXANDRE GONCALVES - MG120502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. VIA ESTREITA. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, quando assim manejada.

2. As qualificadoras do homicídio somente podem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes ou totalmente dissociadas do conjunto probatório, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a apreciação de sua efetiva configuração.

3. No caso, o Tribunal de origem manteve a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal com base em elementos mínimos, notadamente a circunstância de a vítima ter sido supostamente surpreendida em via pública por disparo de arma de fogo na cabeça, o que afasta o decote na presente via por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório.

4. A pretensão defensiva de afastar a qualificadora, sob alegação de animosidade prévia e troca de ameaças, exige reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus*. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60850417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ccf6f239-8818-4393-9244-902ef02658af

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÍTALO ANDRADE SILVA contra a decisão de fls. 36-41, que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio e em razão da inexistência de ilegalidade flagrante.

A parte recorrente sustenta que a controvérsia não exigiria reexame probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Afirma que a discussão e as ameaças mútuas ocorridas antes do disparo afastariam o elemento surpresa necessário à configuração da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Defende, assim, o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por ausência de traição, emboscada, dissimulação ou efetiva surpresa. Aduz que sua manutenção com fundamento apenas no *in dubio pro societate* agravaria indevidamente a imputação e causaria constrangimento ilegal, especialmente diante do risco de julgamento pelo Tribunal do Júri sob imputação inadequada e de eventual execução provisória da pena.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, para que seja decotada a qualificadora e o paciente submetido a julgamento por homicídio simples.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, quando assim manejada.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60850417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ccf6f239-8818-4393-9244-902ef02658af

24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, não se verifica ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Isso porque, em observância à competência constitucional do Tribunal do Júri, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual as qualificadoras somente podem ser afastadas na fase da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou totalmente dissociadas do conjunto probatório, cabendo ao Conselho de Sentença, como juiz natural da causa, apreciar sua efetiva configuração à luz das provas produzidas.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. EXCLUSÃO SOMENTE QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. No caso, a decisão agravada examinou as teses defensivas, sem identificar constrangimento ilegal. [...]
> 4. A exclusão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em sede de pronúncia, somente é possível quando manifestamente improcedente. A pretensão de decote, no caso, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 1.054.905/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DECOTE DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na

Documento eletrônico VDA60850417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ccf6f239-8818-4393-9244-902ef02658af

> denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).
> 4. Uma vez que as instâncias ordinárias apontaram provas do processo a embasar a necessidade de submeter o acusado a julgamento pelos jurados, absolver sumariamente o réu ou decotar a qualificadora, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência não compatível com a via eleita.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.027.285/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

No caso, a decisão de pronúncia está assentada nos seguintes termos (fls. 29-30):

> No caso, a materialidade do crime doloso contra a vida narrado na inicial encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (Id 9126623077 - pág. 03/10), levantamento pericial em local com suspeita de ter ocorrido crime contra a vida (Id 9126623078 - pág. 08/16), necropsia (Id 9126623078 - pág. 17/18) e extração de dados de celular (Id 9126623078 - pág. 34/38 e Id 9126623079 - pág. 01/05).
> Igualmente, há indícios suficientes de autoria, conforme declarações das testemunhas, confissão do denunciado e documentos acostados aos autos.
> A testemunha Layla Spíndola de Souza, em juízo, declarou ser casada com a vítima. Informou que, no dia dos fatos, Ítalo e Cléser iniciaram uma discussão por meio de mensagens, com troca de ameaças mútuas. Relatou, ainda, que, após Cléser deixar a residência de sua avó e se dirigir a um telefone público ("orelhão") situado nas proximidades, Ítalo chegou ao local em uma motocicleta e, após breve discussão entre ambos, sacou uma arma de fogo da cintura e efetuou um disparo contra o rosto da vítima (gravação constante no PJe Mídias).
> [...]
> A testemunha Jéssica Coelho Silva, em juízo, relatou que, no dia dos fatos, Ítalo chegou de motocicleta à residência da avó de Layla, mas logo se retirou. Cerca de cinco minutos depois, ouviu gritos de Layla informando que Ítalo havia matado Cléser (gravação constante no PJe Mídias).
> A testemunha Sebastião Nunes de Deus, em juízo, limitou-se a informar que presenciou um indivíduo sacar uma arma de fogo, apontá-la para a cabeça da vítima e efetuar um disparo em seguida (gravação constante no PJe Mídias).
> [...] Com relação às qualificadoras, o seu afastamento nesta fase processual está condicionado à demonstração inequívoca de seu descabimento, sendo certo que, havendo dúvida quanto à respectiva configuração, o mais prudente é submetê-la para apreciação do Tribunal do Júri.
> Nesse sentido, a Súmula 64 do TJMG dispõe que deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não

Documento eletrônico VDA60850417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ccf6f239-8818-4393-9244-902ef02658af

> se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. No caso, não se evidencia a manifesta improcedência das qualificadoras para autorizar o seu decote, notadamente diante do acervo probatório produzido, de modo que devem ser mantidas e levadas à apreciação pelo Tribunal do Júri.

Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito, manteve, nesse ponto, a decisão de primeiro grau, consignando a existência de elementos mínimos de prova aptos a amparar sua manutenção, notadamente a circunstância de a vítima ter sido supostamente surpreendida em via pública por disparo de arma de fogo na região da cabeça.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão apontado como ato coator (fl. 12):

> Quanto à qualificadora contida no inciso IV do artigo 121, § 2º, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa do ofendido), vejo que, conforme acertadamente consignou o d. magistrado de origem, esta deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença.
> No caso em apreço, há no caderno processual indicativos que corroboram a permanência da respectiva qualificadora, porquanto a vítima foi supostamente surpreendida em via pública com um disparo de arma de fogo em sua cabeça.

Como se constata, não há falar em exclusão da qualificadora nesta fase processual, uma vez que os elementos constantes dos autos, especialmente a prova testemunhal, conferem plausibilidade à imputação formulada pelo Ministério Público e evidenciam suporte probatório mínimo para sua submissão ao Conselho de Sentença.

Ademais, a aferição da efetiva configuração do recurso que dificultou a defesa da vítima demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, não sendo possível o decote da qualificadora na estreita via do *habeas corpus*.

Cumpre registrar que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e se satisfaz, apenas, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A decisão não exige juízo de certeza necessário à sentença condenatória, pois eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do Júri. Entendimento, de igual modo, aplicável às qualificadoras atribuídas ao crime.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60850417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ccf6f239-8818-4393-9244-902ef02658af

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REFORMA. VIA INADEQUADA. MESMA IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DECOTE DE QUALIFICADORA. SOBERANIA DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IDONEIDADE.

I - Segundo atual entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça admitem-se tão somente "indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413 do CPP), para a pronúncia perante o Tribunal do Júri.

II - No caso, o contexto dos autos e das provas que formam o conjunto probatório (provas testemunhais produzidas em juízo e imagens de câmeras de monitoramento - prova não repetível) é apto à confirmação da sentença de pronúncia pelo crime de homicídio qualificado, porquanto, segundo as instâncias ordinárias, "o réu caminhou em direção da vítima Carlos Alexandre Soares com uma faca nas mãos, atingindo-a com um golpe nas costas e fugindo do local" (fl. 52). Apesar da afirmação defensiva de que o paciente não estava envolvido na briga que antecedeu o homicídio, a fundamentação expendida pelas instâncias de origem demonstra a existência de indícios suficientes da autoria do crime, de acordo com as provas orais e com as imagens de videomonitoramento.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem para afastar a pronúncia demandaria necessariamente amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *mandamus*, entendimento que se aplica à pretensão de decote da qualificadora, porquanto cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação e qualificação dos delitos imputados ao réu, art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal.

IV - A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta, o *modus operandi* utilizado e a evasão, de modo que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.631/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA60850417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ccf6f239-8818-4393-9244-902ef02658af

> 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.
> 2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.
> 3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ccf6f239-8818-4393-9244-902ef02658af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.797 / MG

Número Registro: 2026/0318940-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00923571620198130480 10000260658828001 923571620198130480

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO	: ANDERSON ALEXANDRE GONCALVES - MG120502
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ITALO ANDRADE SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITALO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON ALEXANDRE GONCALVES - MG120502
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: c8f593c6-15e7-4b27-8c52-bfed64e1b1a6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: c8f593c6-15e7-4b27-8c52-bfed64e1b1a6